

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		AMENDES	
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Funcionário
0001	CN PLEG	MPV	02206	2001	13	08	2001	CN SSCLCN

Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas.  
À SSCLCN.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		POLLA	
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Funcionário
0002	CN SSCLCN	MPV	02206	2001	15	08	2001	CN SSCLCN

Anexada folha nº 4 , referente ao ofício do Líder do PFL no Senado Federal, de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		POLLA	
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Funcionário
0003	CN SSCLCN	MPV	02206	2001	15	08	2001	CN ATA-PLEN

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		ADANTAS	
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Funcionário
0004	CN ATA-PLEN	MPV	02206	2001	15	08	2001	CN SACM

19:04

A Presidência comunica ao Plenário a adoção da referida medida, em 10.8.2001, e publicada no dia 13.8.2001.

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria: Senadores Titulares: Renan Calheiros e José Alencar (PMDB); Antonio Carlos Júnior e Eduardo Siqueira Campos (PFL); Sérgio Machado (Bloco PSDB/PPB); José Eduardo Dutra (Bloco Oposição PT/PDT/PPS); Ademir Andrade (PSB); Arlindo Porto (PTB); Senadores Suplentes: Iris Rezende e Amir Lando (PMDB); Lindberg Cury e Geraldo Althoff (PFL); Leomar Quintanilha (Bloco PSD/PPB); Paulo Hartung (Bloco PT/PDT/PPS); Roberto Saturnino (PSB); Deputados Titulares: Jutahy Junior e Narcio Rodrigues (PSDB); Inocêncio Oliveira e Abelardo Lupion (Bloco PFL/PST); Geddel Vieira Lima (PMDB); Walter Pinheiro (PT); Odelmo Leão (PPB); Fernando Gabeira (PV); Deputados Suplentes: Sebastião Madeira e Carlos Batata (PSDB); Ariston Andrade e Corauchi Sobrinho (Bloco PFL/PST); Albérico Filho (PMDB); Aloizio Mercadante (PT); Gerson Peres (PPB).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA	
0005		CN SACM		MPV	Número	Ano	16	08	2001	CN	SACM	Funcionário	

Ofício nº 371/01 da Liderança do PPB, indicando os Deputados JOSÉ LINHARES, como titular, e ALMERINDA DE CARVALHO, como suplente, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 16/08/2001. (às fls. 07).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA	
0006		CN SACM		MPV	Número	Ano	16	08	2001	CN	SACM	Funcionário	

Ofício nº 1078-L-PFL/2001 da Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PST, indicando os Deputados URSICINO QUEIROZ e CELCITA PINHEIRO, como titular, e EULER RIBEIRO e MILTON BARBOSA, como suplente, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 16/08/2001. (às fls. 08).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA	
0007		CN SACM		MPV	Número	Ano	23	08	2001	CN	ATA-PLEN	Funcionário	

No prazo regimental foram oferecidas (quatro) 04 emendas à Medida Provisória de autorias dos Deputados Dr. ROSINHA e AVENZOAR ARRUDA 001, 002, 003 e 004. Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls. 09 a 13).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARCIA M	
0008		CN ATA-PLEN		MPV	Número	Ano	23	08	2001	CN	SACM	Funcionário	

Nesta data foram encaminhadas à SEEP, as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas à Matéria, para confecção de avulsos (publicadas no DSF, de 24.08.2001).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0009		CN SACM		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	RILVANA	
				MPV	02206	2001	29	08	2001			Funcionário	

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, é a Matéria encaminhada à SSCLCN.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0010		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	SONIALIM	
				MPV	02206	2001	05	09	2001			Funcionário	

Anexadas fls. nºs 14 a 21, referentes à Mensagem nº 519/2001-CN.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0011		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	SONIALIM	
				MPV	02206	2001	11	09	2001			Funcionário	

A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, conforme publicação no DOU do dia 10.9.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 22, anexada ao processo.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0012		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	SONIALIM	
				MPV	02206 -1	2001	11	09	2001			Funcionário	

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.206/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).



SENADO FEDERAL

FOLHA DE TRAMITAÇÃO

## Identificação da Matéria

N.Bal

0013

Cs/Órg

CN SSCLCN

Tipo

MPV

Número

02206 -1

Ano

2001

## Data da Ação

Dia

11

Mês

09

Ano

2001

Destino

CN SACM

SONIALIM

Funcionário

*Ao Serviço de Comissões Mistas.*

N.Bal

0014

Cs/Órg

CN SACM

Tipo

MPV

Número

02206 -1

Ano

2001

## Identificação da Matéria

## Data da Ação

Dia

12

Mês

09

Ano

2001

Destino

CN SACM

CLEUDES

Funcionário

*Convalidadas as emendas de nºs 001 a 004 constantes da reedição anterior,  
nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).*

N.Bal

0015

Cs/Órg

CN SACM

Tipo

MPV

Número

02206 -1

Ano

2001

## Identificação da Matéria

## Data da Ação

Dia

12

Mês

09

Ano

2001

Destino

CN SACM

CLEUDES

Funcionário

*Anexado OF/GAB/I/Nº 565, da Liderança do PMDB na Câmara, substituindo os Deputados  
anteriormente indicados pelos Deputados Osmar Terra e Jonival Lucas Júnior como titular e suplente  
da Comissão Mista, respectivamente (fls. 23).*

N.Bal

0016

Cs/Órg

CN SACM

Tipo

MPV

Número

02206 -1

Ano

2001

## Identificação da Matéria

## Data da Ação

Dia

17

Mês

09

Ano

2001

Destino

CN ATA-PLEN

MCASTRO

Funcionário

*No prazo regimental foram adicionadas 7 (sete) emendas à Medida Provisória de autoria do Senhor Deputado Fernando Coruja (05, 06, 07, 08, 09, 10, 11). Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e  
publicação. (às fls. 24 a 31)*

N.Bal 0017	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02206 -1	Ano 2001	Data da Ação Dia 18	Mês 09	Ano 2001	Destino CN SACM	LCNOG Funcionário
---------------	-----------------------	---	--------------------	-------------	---------------------------	-----------	-------------	--------------------	----------------------

Nesta data foram encaminhadas à SEEP, as Emendas nºs 5 a 11, para confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DSF, de 19/09/2001

À SACM.

N.Bal 0018	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02206 -1	Ano 2001	Data da Ação Dia 25	Mês 09	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	MCASTRO Funcionário
---------------	-------------------	---	--------------------	-------------	---------------------------	-----------	-------------	----------------------	------------------------

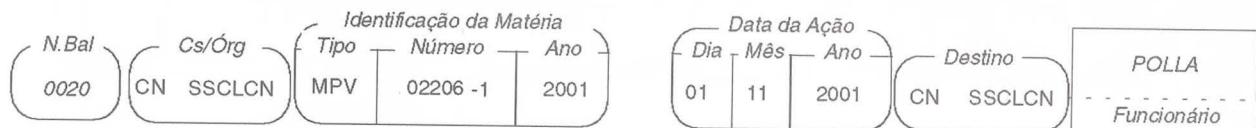
Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal 0019	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02206 -1	Ano 2001	Data da Ação Dia 25	Mês 09	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	---	--------------------	-------------	---------------------------	-----------	-------------	----------------------	-------------------------

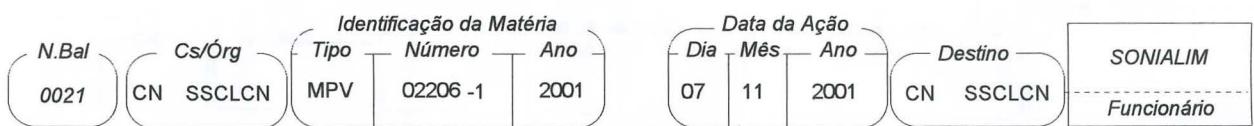
Anexadas fls. nºs 32 a 38, referentes à Mensagem nº 606/2001-CN.

N.Bal 0023	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02206 -1	Ano 2001	Data da Ação Dia 23	Mês 04	Ano 2002	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	---	--------------------	-------------	---------------------------	-----------	-------------	----------------------	-------------------------

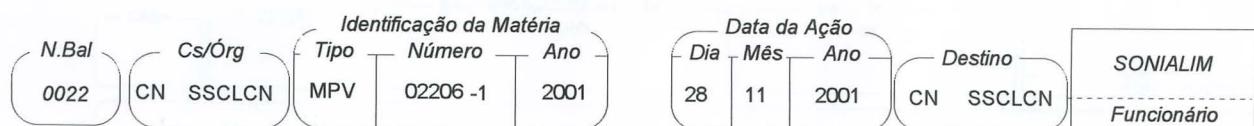
Anexada folha nº 43, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



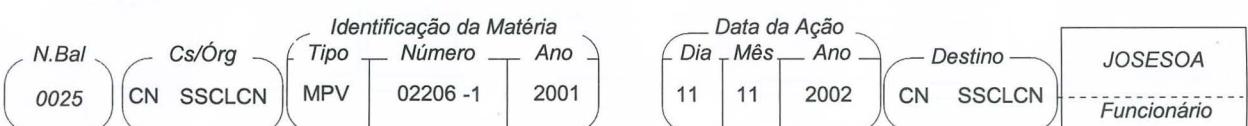
Anexadas folha nº 39, referente ao ofício do Líder do PFL no Senado Federal, de substituição de membro para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexadas folhas nºs 40 a 41, referentes aos Ofícios dos Líderes do PSDB do Senado Federal e do PT da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

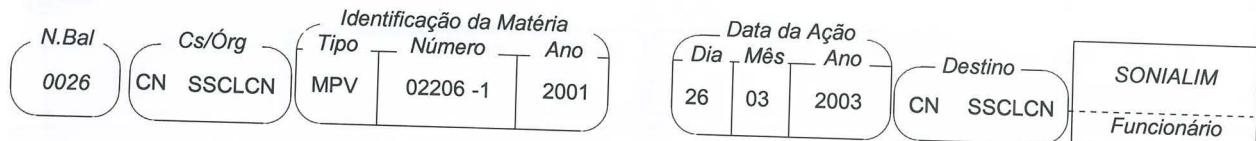


Anexada folha nº 42, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

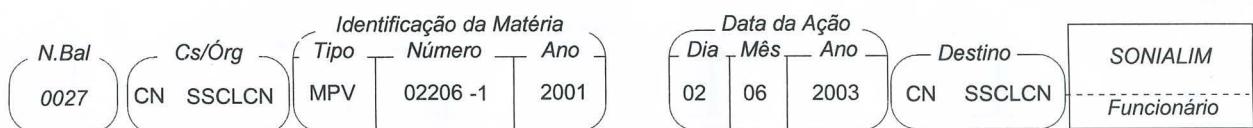


Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

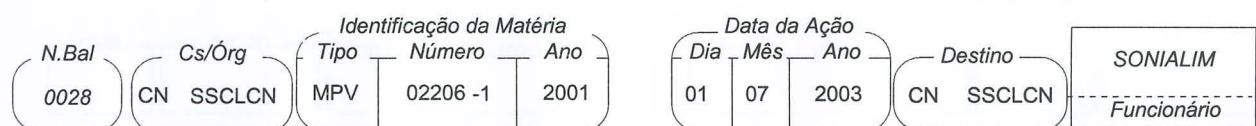
"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"



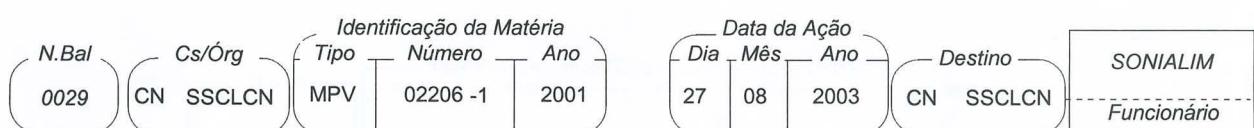
Anexada folha nº 44, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 45, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.



Anexadas folhas nºs 46 a 47, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.



Identificação da Matéria		Data da Ação		
N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria	Destino	SONIALIM
0030	CN SSCLCN	Tipo Número Ano	Destino	Funcionário
		MPV 02206 - 1 2001	CN SSCLCN	
			16 06 2004	

*Anexada cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 48 a 50.*

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO						
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
										----- FUNCIONÁRIO -----	
<hr/> <hr/> <hr/>											

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO						
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
										----- FUNCIONÁRIO -----	
<hr/> <hr/> <hr/>											

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			----- FUNCIONÁRIO-----		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO  
MPV n. 2.206, de 2001  
EM 13.08.2001  
*[Signature]*



CONGRESSO NACIONAL

## TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos treze dias do mês de agosto de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução N° 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.206**, de 10 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 13 de agosto de 2001, páginas 02 e 03. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
M.P.V. N.º 2-206, 1<sup>a</sup>  
Fls. 01 *[Signature]*



Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2001  
Senador EDISON LÓBÃO  
Presidente do Senado Federal,  
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 271, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a AUDS -associação uruquense de desenvolvimento e solidariedade a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uruoca, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 184, de 16 de maio de 2000, que autoriza a AUDS - Associação Uruquense de Desenvolvimento e Solidariedade a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uruoca, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2001  
Senador EDISON LÓBÃO  
Presidente do Senado Federal,  
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 272, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO EXPANSÃO CULTURAL RÁDIO E TV CANOINHAS para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 350, de 17 de julho de 2000, que outorga permissão à Fundação Expansão Cultural Rádio e TV Canoinhas para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2001  
Senador EDISON LÓBÃO  
Presidente do Senado Federal,  
Interino

(Of. El. nº 72/2001)

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
O Telefone: 0800-619900  
O Telefax: 061-201-0000

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

PLÍDIO PARENTE  
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA  
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos  
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Coordenadora de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.205, DE 10 DE AGOSTO DE 2001

Institui medida para assegurar o funcionamento de serviços e atividades imprescindíveis à segurança pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados-membros para que estes, em caráter emergencial e provisório, utilizem servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º Os Estados-membros e o Distrito Federal poderão, por intermédio de seus Governadores, firmar convênio com outras unidades da Federação, observados os termos e as condições do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.206, DE 10 DE AGOSTO DE 2001

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação".

Art. 2º O Programa destina-se à promoção das condições de saúde e nutrição de gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos e onze meses de idade, mediante a complementação da renda familiar para melhoria da alimentação.

Art. 3º Serão beneficiados com o Programa as pessoas referidas no art. 2º, em risco nutricional, pertencentes a famílias com renda per capita inferior a valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo, para cada exercício financeiro.

§ 1º Crianças filhas de mães soropositivas para o HIV/aids poderão receber o benefício desde o seu nascimento.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - família, a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente possa ser ampliada por outros indivíduos com parentesco, que forme grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com renda dos próprios membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente, pela totalidade dos membros da família, excluindo-se do cálculo os rendimentos relativos a programas federais, observado o disposto no art. 6º;

IV - renda familiar mensal per capita, a média aritmética simples obtida pela divisão da renda familiar mensal pelo número de membros da família; e

V - a idade máxima para inscrição de crianças no Programa, seis anos e seis meses.

Art. 4º O Programa compreenderá o pagamento do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito diretamente à gestante, nutriz ou à mãe das crianças que forem contempladas com a concessão do benefício, e, na sua ausência ou impedimento, ao pai ou responsável legal.

§ 2º O Poder Executivo poderá alterar os valores previstos no caput deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

§ 3º Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, ou do tributo que o suceder, o crédito do benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição ou tributo.

Art. 5º Poderão aderir ao Programa todos os Municípios brasileiros.

§ 1º Para os fins deste Programa, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 2º No processo de implantação do Programa, terão prioridade os Municípios que, sem prejuízo do disposto no art. 6º, preencham qualquer um dos seguintes requisitos:

I - pertencem aos quatorze Estados de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

II - pertencem a microrregiões dos demais Estados, que apresentem IDH menor ou igual a 0,500.

§ 3º Os Municípios que aderirem ao Programa não poderão receber, concomitantemente, os recursos do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o Programa, definindo, dentre outros aspectos:

I - a responsabilidade do Município e os requisitos para sua adesão e sua qualificação pelo Ministério da Saúde;

II - a agenda de compromissos que assumem os responsáveis pelo recebimento dos benefícios, relativamente à participação em ações de saúde e nutrição;

III - as normas de funcionamento, acompanhamento e avaliação do Programa e as suas restrições e penalidades;

IV - as condições e formas de transitoriedade relacionadas ao Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais;

V - as condições e formas de colaboração técnica e operacional de outros órgãos e instituições da Administração Pública Federal; e

VI - os prazos e as demais condições de pagamento dos benefícios.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Saúde a coordenação, o acompanhamento e a avaliação do Programa, em articulação com Estados, Municípios, órgãos e instituições da Administração Pública e outros entes da sociedade civil organizada.

Art. 8º Constituir-se-ão em créditos da União junto ao Município as importâncias que, por ação ou omissão de seus agentes, forem indevidamente pagas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 9º A regularização dos créditos referidos no art. 8º é condição necessária para que os Municípios possam realizar as seguintes operações com os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União:

I - receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios;

II - celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes;

III - receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções.

Art. 10. Os Municípios que não cumprirem o disposto nesta Medida Provisória terão, sem prejuízo aos beneficiários, suas atribuições inerentes ao Programa transferidas, temporariamente, para a Administração Pública estadual, que as exercerá mediante condições a serem pactuadas com o Ministério da Saúde, obedecidas às formalidades legais.

Art. 11. As despesas no âmbito do Programa serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 2206 / 2001

Fis.

Parágrafo único. Durante a vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, parcela do Programa poderá ser financiada com recursos vinculados àquele Fundo, até o limite anual de R\$ 479.500.000,00 (quatrocentos e setenta e nove milhões e quinhentos mil reais).

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
José Serra  
Márcus Tavares

MÉDIDA PROVISÓRIA N° 2.207-4, DE 10 DE AGOSTO DE 2001

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para atender às programações constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Saúde, no valor global de R\$ 484.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, no valor global de R\$ 484.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões de reais), em favor do Ministério da Integração Nacional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Saúde, para atender às programações constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão:

I - da incorporação de superávit financeiro do Tesouro Nacional, apurado em Balanço Patrimonial da União do exercício de 2000, no valor de R\$ 277.000.000,00 (duzentos e setenta e sete milhões de reais); e

II - do cancelamento parcial da Reserva de Contingência, no valor de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), e de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 111.000.000,00 (cento e onze milhões de reais), conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 2.144-3, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória n° 2.144-3, de 26 de julho de 2001.

Brasília, 10 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Márcus Tavares

ORGÃO : 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
UNIDADE : 22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T	F T E	V A L O R
0069 CESTA DE ALIMENTOS							50.000.000		
08 306	0069 2158	ATIVIDADES							
08 306	0069 2158 0001	DISTRIBUICAO DE CESTAS DE ALIMENTOS A FAMILIAS CARENTES							3.400.000
08 306	0069 4244	DISTRIBUICAO DE CESTAS DE ALIMENTOS A FAMILIAS CARENTES - NACIONAL							3.400.000
08 306	0069 4244 0001	CESTA DISTRIBUIDA (UNIDA-DE)4000000	S	3	P	90	0	100	3.400.000
0803 PREVENCAO E COMBATE A DESMATAMENTOS, QUEIMADAS E INCENDIOS FLORESTAIS							11.000.000		
18 541	0503 5165	PROJETOS							
18 541	0503 5165 0001	COMBATE EMERGENCIAL A INCENDIOS FLORESTAIS							11.000.000
18 541	0503 5165 0001	COMBATE EMERGENCIAL A INCENDIOS FLORESTAIS - NACIONAL							11.000.000
TOTAL - FISCAL							0		
TOTAL - SEGURIDADE							50.000.000		
TOTAL - GERAL							50.000.000		

ORGÃO : 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE  
UNIDADE : 36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T	F T E	V A L O R
0008 ALIMENTACAO SAUDAVEL							100.000.000		
10 306	0008 0357	OPERACOES ESPECIAIS							
10 306	0008 0357 0001	ASSISTENCIA FINANCEIRA A FAMILIA VIASANDO A COMPLEMENTACAO DA RENDA PARA MELHORIA DA NUTRICAO - BOLSA-ALIMENTACAO							100.000.000
10 306	0008 0357 0001	ASSISTENCIA FINANCEIRA A FAMILIA VIASANDO A COMPLEMENTACAO DA RENDA PARA MELHORIA DA NUTRICAO - BOLSA-ALIMENTACAO - NACIONAL BOLSA-ALIMENTACAO CONCEDIDA (UNIDADE)1106899	S	3	P	90	0	179	100.000.000
TOTAL - FISCAL							0		
TOTAL - SEGURIDADE							100.000.000		
TOTAL - GERAL							100.000.000		

ORGÃO : 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
UNIDADE : 44201 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T	F T E	V A L O R
0351 AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF							200.000.000		
20 244	0351 0359	OPERACOES ESPECIAIS							
20 244	0351 0359 0001	SEGURO-RENDA PARA AGRICULTORES FAMILIARES DO SEMI-ARIDO							200.000.000
20 244	0351 0359 0001	SEGURO-RENDA PARA AGRICULTORES FAMILIARES DO SEMI-ARIDO - NACIONAL AGRICULTOR BENEFICIADO (UNIDA-DE)700000	S	3	P	90	0	300	200.000.000
TOTAL - FISCAL							0		
TOTAL - SEGURIDADE							200.000.000		
TOTAL - GERAL							200.000.000		

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N. 2.206/2001  
Fis. 03



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Líder do PFL  
**OF. Nº 196/01-GLPFL**

**Brasília, 14 de agosto de 2001**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.206 de 10 de agosto de 2001, os seguintes senhores Senadores:

**TITULARES**

**Antonio Carlos Júnior**

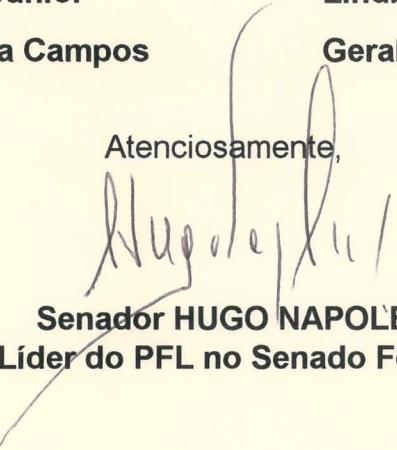
**Eduardo Siqueira Campos**

**SUPLENTES**

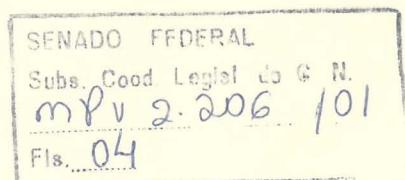
**Lindberg Cury**

**Geraldo Althoff**

Atenciosamente,

  
**Senador HUGO NAPOLEÃO**  
**Líder do PFL no Senado Federal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Senador EDISON LOBÃO**  
**Presidente do Senado Federal, em exercício**



O Senhor Presidente da República adotou, em 10 de agosto de 2001 e publicou no dia 13 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.206, que "Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

### Senadores

#### Titulares

PMDB

**Renan Calheiros**

**José Alencar**

PFL

Antonio Carlos Júnior

Eduardo Siqueira Campos

Bloco (PSDB/PPB)

**Sergio Machado**

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

**José Eduardo Dutra**

PSB

**Ademir Andrade**

\*PTB

**Arlindo Porto**

#### Suplentes

**1.Iris Rezende**

**2.Amir Lando**

1.Lindberg Cury

2.Geraldo Althoff

**1.Leomar Quintanilha**

**1.Paulo Hartung**

**1.Roberto Saturnino**

1.



## Deputados

### Titulares

PSDB

**Jutahy Junior**

**Narcio Rodrigues**

Bloco (PFL/PST)

**Inocêncio Oliveira**

**Abelardo Lupion**

PMDB

**Geddel Vieira Lima**

PT

**Walter Pinheiro**

PPB

**Odelmo Leão**

PV

**Fernando Gabeira**

### Suplentes

**1. Sebastião Madeira**

**2. Carlos Batata**

**1. Ariston Andrade**

**2. Corauchi Sobrinho**

**1. Albérico Filho**

**1. Aloizio Mercadante**

**1. Gerson Peres**

**1.**

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

**Dia 15-8-2001** - designação da Comissão Mista

**Dia 16-8-2001** - instalação da Comissão Mista

**Até 18-8-2001** - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

**Até 27-8-2001** - prazo final da Comissão Mista

**Até 11-9-2001** - prazo no Congresso Nacional

\* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

SENADO FEDERAL  
FL  
SUBSEC. DE ATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PPB

Ofício nº 371/01

Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 16/08 /2001

*Almeida*

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

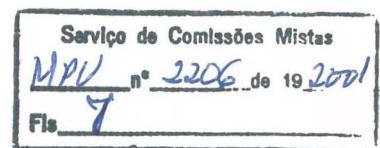
Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, os Deputados **José Linhares**, como titular, e **Almerinda de Carvalho**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre a **Medida Provisória nº 2.206**, de 10 de agosto de 2001, que "cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado saúde: 'Bolsa-Alimentação' e dá outras providências"

Atenciosamente,

*OL*  
Deputado **Odelmo Leão**

Líder do PPB

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **Edson Lobão**  
DD. Presidente do Senado Federal (Interino)  
Nesta



II\Oficio\MP\OB71-01-indicação de comissão.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL

Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 16/08 /2001

*Almeida*

Ofício nº 1078-L-PFL/2001

Brasília, 14 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PST que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.206, de 10 de agosto de 2001, que "cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: 'Bolsa-Alimentação' e dá outras providências", em substituição aos anteriormente indicados.

**EFETIVO:**

Deputado **URSICINO QUEIROZ**  
Deputada **CELCITA PINHEIRO**

**SUPLENTE:**

Deputado **EULER RIBEIRO**  
Deputado **MILTON BARBOSA**

Atenciosamente,

*INOCÉNCIO OLIVEIRA*  
Deputado **INOCÉNCIO OLIVEIRA**  
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor  
Senador **EDISON LOBÃO**  
Presidente em exercício do Congresso Nacional  
NESTA

**CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206**, ADOTADA EM 10 DE AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO QUE “CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE RENDA MÍNIMA VINCULADO À SAÚDE: “BOLSA-ALIMENTAÇÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS NºS</b>
Deputados Dr. ROSINHA e AVENZOAR ARRUDA	001 002 003 004

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 04







## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206, DE 10 DE AGOSTO DE 2001

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à assistência social, destinado à mulheres em fases gestacional e de aleitamento e à crianças de seis meses a seis anos e onze meses de idade”.

## Justificação

O Programa é de caráter assistencial para o atendimento de gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos incompletos de idade, mediante a complementação de renda familiar. Logo, sua vinculação direta é com a assistência social, embora pretenda contribuir para a saúde e a nutrição dos beneficiários. Esta ação caracteriza-se como uma ação de governo que contribui para a melhoria da saúde, mas não é uma ação própria do setor saúde.

Brasília, 14 de agosto de 2001

Dep. Dr. Rosinha (PT/PR)

DEP. AZENZOAR ARROCHA  
PT/PB

Serviço de Comissões Mistas	
nº _____ de 19 _____	
Fls. 10	



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206, DE 10 DE AGOSTO DE 2001

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa destina-se à melhoria das condições de vida de gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos e onze meses de idade, mediante a complementação da renda familiar para a assistência alimentar e a melhoria do quadro nutricional”.

## Justificação

Como o Programa é de caráter assistencial para o atendimento de gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos incompletos de idade, mediante a complementação de renda familiar, não se trata de promoção à saúde e à nutrição estrito senso, típicas do setor saúde, mas sim de concessão de assistência social por parte do Poder Público para auxiliar indiretamente às mães com recursos financeiros que sirvam para aquisição de alimentos para as crianças.

Brasília, 14 de agosto de 2001

Dep. Dr. Rosinha (PT/PR)

DEP. AVENZOAR ARRUDA  
PT/PB

Serviço de Comissões Mistas	
nº _____ de 19 _____	
Fls. 11	



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206, DE 10 DE AGOSTO DE 2001

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º Caberá à Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social a coordenação do Programa, ficando o acompanhamento e a avaliação com o Ministério da Saúde, em articulação com Estados, Municípios, órgãos e instituições da Administração Pública e os Conselhos Municipais de Assistência Social”.

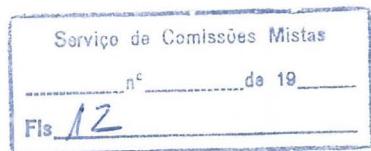
## Justificação

Por se tratar de um programa de assistência social à mulheres gestantes e nutrizes e crianças sua coordenação deve ficar a cargo da Secretaria de Assistência Social do MPAS, instância pública mais adequada para a tarefa com controle social.

Brasília, 14 de agosto de 2001

  
Dep. Dr. Rosinha (PT/PR)

  
DEP. AZENJOAR ARROCHA  
PT/PB





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206, DE 10 DE AGOSTO DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA

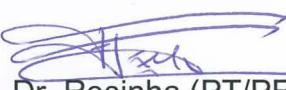
Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11 As despesas no âmbito do Programa serão custeadas com dotações orçamentárias das atividades de assistência social”.

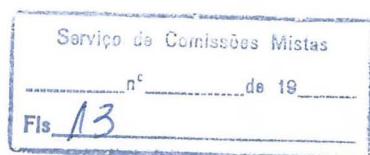
Justificação

Por se tratar de um programa de assistência social, embora com repercussões nas áreas de saúde e nutrição, ele deve ser financiado com recursos orçamentários de sua área de atuação específica. Ademais, não devem ser utilizados os recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza para o eventual financiamento do Programa uma vez que aqueles recursos têm outras destinações conforme a Emenda Constitucional que o instituiu.

Brasília, 14 de agosto de 2001

  
Dep. Dr. Rosinha (PT/PR)

  
DEPUTADO  
PT/PB



MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.206 , DE 10 DE AGOSTO DE 2001.

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação” e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação”.

Art. 2º O Programa destina-se à promoção das condições de saúde e nutrição de gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos e onze meses de idade, mediante a complementação da renda familiar para melhoria da alimentação.

Art. 3º Serão beneficiados com o Programa as pessoas referidas no art. 2º, em risco nutricional, pertencentes a famílias com renda **per capita** inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo, para cada exercício financeiro.

§ 1º Crianças filhas de mães soropositivas para o HIV/aids poderão receber o benefício desde o seu nascimento.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - família, a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente possa ser ampliada por outros indivíduos com parentesco, que forme grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com renda dos próprios membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

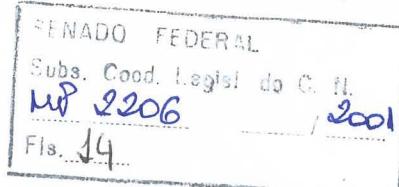
III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente, pela totalidade dos membros da família, excluindo-se do cálculo os rendimentos relativos a programas federais, observado o disposto no art. 6º;

IV - renda familiar mensal **per capita**, a média aritmética simples obtida pela divisão da renda familiar mensal pelo número de membros da família; e

V - a idade máxima para inscrição de crianças no Programa, seis anos e seis meses.

Art. 4º O Programa compreenderá o pagamento do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito diretamente à gestante, nutriz ou à mãe das crianças que forem contempladas com a concessão do benefício, e, na sua ausência ou impedimento, ao pai ou responsável legal.



§ 2º O Poder Executivo poderá alterar os valores previstos no **caput** deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

§ 3º Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, ou do tributo que o suceder, o crédito do benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição ou tributo.

Art. 5º Poderão aderir ao Programa todos os Municípios brasileiros.

§ 1º Para os fins deste Programa, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 2º No processo de implantação do Programa, terão prioridade os Municípios que, sem prejuízo do disposto no art. 6º, preencham qualquer um dos seguintes requisitos:

- I - pertençam aos quatorze Estados de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;
- II - pertençam a microrregiões dos demais Estados, que apresentem IDH menor ou igual a 0,500.

§ 3º Os Municípios que aderirem ao Programa não poderão receber, concomitantemente, os recursos do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o Programa, definindo, dentre outros aspectos:

I - a responsabilidade do Município e os requisitos para sua adesão e sua qualificação pelo Ministério da Saúde;

II - a agenda de compromissos que assumem os responsáveis pelo recebimento dos benefícios, relativamente à participação em ações de saúde e nutrição;

III - as normas de funcionamento, acompanhamento e avaliação do Programa e as suas restrições e penalidades;

IV - as condições e formas de transitoriedade relacionadas ao Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais;

V - as condições e formas de colaboração técnica e operacional de outros órgãos e instituições da Administração Pública Federal; e

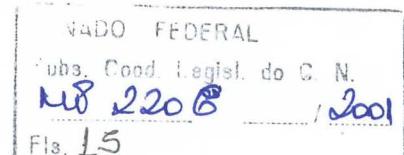
VI - os prazos e as demais condições de pagamento dos benefícios.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Saúde a coordenação, o acompanhamento e a avaliação do Programa, em articulação com Estados, Municípios, órgãos e instituições da Administração Pública e outros entes da sociedade civil organizada.

Art. 8º Constituir-se-ão em créditos da União junto ao Município as importâncias que, por ação ou omissão de seus agentes, forem indevidamente pagas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 9º A regularização dos créditos referidos no art. 8º é condição necessária para que os Municípios possam realizar as seguintes operações com os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União:

I - receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios;



II - celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; e

III - receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções.

Art. 10. Os Municípios que não cumprirem o disposto nesta Medida Provisória terão, sem prejuízo aos beneficiários, suas atribuições inerentes ao Programa transferidas, temporariamente, para a Administração Pública estadual, que as exercerá mediante condições a serem pactuadas com o Ministério da Saúde, obedecidas às formalidades legais.

Art. 11. As despesas no âmbito do Programa serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Durante a vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, parcela do Programa poderá ser financiada com recursos vinculados àquele Fundo, até o limite anual de R\$ 479.500.000,00 (quatrocentos e setenta e nove milhões e quinhentos mil reais).

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

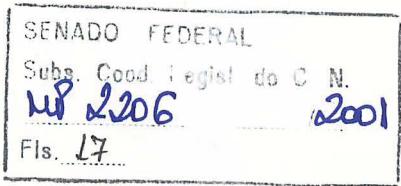


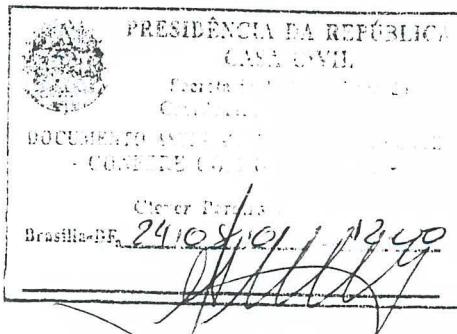
Mensagem nº 846

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.206, de 10 de agosto de 2001, que “Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação” e dá outras providências”.

Brasília, 10 de agosto de 2001.





00001.004920/2001-86

EM INTERMINISTERIAL Nº 00065/MS/MF/MP

Em 25 de julho de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde – “Bolsa-Alimentação”, e dá outras providências, que tem por objetivo a promoção da melhoria das condições de saúde e nutrição de gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos e onze meses de idade, pertencentes a grupos familiares de baixa renda.

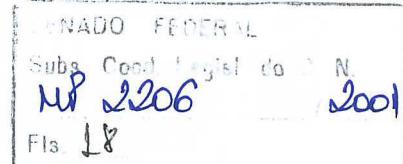
2. O apoio financeiro a beneficiários pertencentes a famílias de baixa renda em risco nutricional destina-se à complementação da renda familiar para reforço da alimentação e constitui-se num importante mecanismo indutor da inclusão social, além de contribuir para o rompimento do ciclo de reprodução de miséria.

3. O acesso a uma alimentação adequada é um direito humano fundamental, uma vez que esta constitui-se na primeira condição para manutenção da vida, cabendo ao Estado, à sociedade e aos indivíduos a responsabilidade de assegurá-la àqueles que, em determinados momentos da sua existência, não têm condições de alcançá-la por seus próprios meios.

4. Não se pode negar, Senhor Presidente, a preocupação permanente do governo de Vossa Excelência na luta contra a exclusão social. Destaque-se, a propósito, o tratamento que já vem sendo dado à questão, através do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais que, combinado a outras ações do Governo Federal, concorreu para acelerar o declínio da prevalência de desnutrição nos municípios brasileiros.

5. O Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde – “Bolsa-Alimentação”, visa, sobretudo, um aprimoramento das ações de combate às carências nutricionais em todo território nacional, promovendo atendimento direto a 3,58 milhões de beneficiários, dos quais 2,77 milhões são crianças com idade de seis meses a seis anos e onze meses e 805,6 mil, mulheres gestantes e nutrizes.

6. Não obstante os resultados positivos alcançados pelo Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais, a implementação do Programa da “Bolsa-Alimentação” propiciará, além dos benefícios diretos já relacionados no objetivo da medida, benefícios indiretos, tais como a flexibilização das opções de escolha dos alimentos a serem consumidos, fomento à atividade econômica do município, otimização do grau de satisfação ou utilidade com relação à escolha dos alimentos, redução da prevalência de desnutrição e da taxa de mortalidade infantil, redução das pressões que provocam impactos negativos ao meio ambiente, maior conscientização das famílias quanto a suas responsabilidades para com seus membros através do cumprimento de uma agenda positiva em saúde e, sobretudo, mais cidadania e inclusão social.



7. A “Bolsa-Alimentação” terá duração de seis meses podendo ser prorrogada por novos períodos iguais, caso o beneficiário se mantenha na condição de baixa renda, e destinará a importância de R\$15,00 (quinze reais) mensais a cada pessoa que se enquadre nos grupos constantes da Medida Provisória ora proposta, desde que a família mantenha as condições sócio-econômicas para sua elegibilidade, até o limite de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada, desde que o responsável pelo recebimento do benefício cumpra uma Agenda de Compromissos contendo um conjunto de ações de saúde.

8. Comparativamente ao Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais, que anualmente tem um dispêndio de R\$ 167,0 milhões (cento e sessenta e sete milhões de reais), o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde – “Bolsa-Alimentação”, prevê um gasto anual de R\$ 646,5 milhões (seiscentos e quarenta e seis milhões e quinhentos mil de reais), permitindo que se atinja um universo significativamente maior de pessoas carentes, além de promover um substancial aumento de circulação de moeda em todos os municípios brasileiros.

9. Conforme demonstrativo constante do item 4 do Anexo a esta Exposição de Motivos, a despesa para os exercícios de 2002 e 2003 é da ordem de R\$ 479,5 milhões, que será coberta com recursos oriundo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Os demais R\$ 167,0 milhões do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais serão custeados pelas dotações orçamentárias do Ministério da Saúde asseguradas pela Emenda Constitucional nº 29. Tendo em vista que neste exercício haverá remanejamento de dotação orçamentária e que as despesas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as dotações orçamentárias do Ministério da Saúde já foram consideradas nas metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, há conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. No exercício de 2001, as despesas estimadas em R\$ 100,0 milhões serão custeadas com recursos consignados ao Ministério da Saúde mediante a abertura de crédito extraordinário, que remanejou dotações daquela pasta de forma a atender o disposto nos artigos 16 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

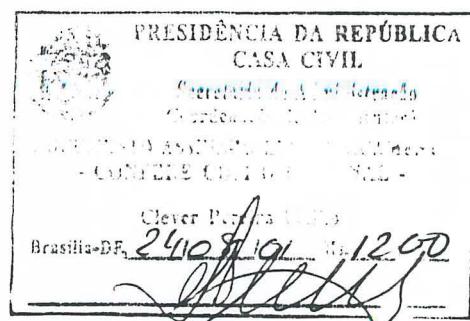
11. São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que justificam a implementação do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde – “Bolsa-Alimentação”, por meio de Medida Provisória, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA  
Ministro de Estado da Saúde

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES  
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

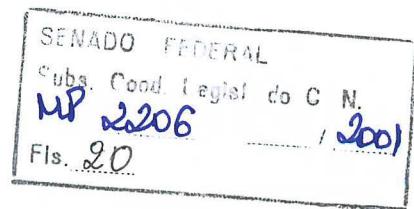


## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências

---



Aviso nº 928 - C. Civil.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

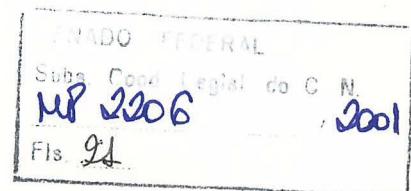
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.206, de 10 de agosto de 2001.



SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



RETIFICAÇÃO

R E S O L U C Ã O  
Nº 13, DE 2001

Autoriza o Município de Juiz de Fora - MG a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa de Apoio à Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT, no valor de R\$ 2.094.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais), com finalidade exclusiva de financiar programa de investimento em modernização tributária do Município.

No Diário Oficial da União, Seção 1-E, de 24 de agosto de 2001, página 2, terceira coluna,

1º) na ementa,

Onde se lê:

“...no valor de R\$ 2.094.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais)...”

Leia-se:

“...no valor de R\$ 2.095.968,00 (dois milhões, noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais)...”

2º) no caput do art. 1º,

Onde se lê:

“...no valor de R\$ 2.094.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais)...”

Leia-se:

“...no valor de R\$ 2.095.968,00 (dois milhões, noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais)...”

3º) no art. 2º,

Onde se lê:

“Art. 2º

I - valor de operação: R\$ 2.094.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais);

VI - vencimento: 30 de junho de 2009;

Leia-se:

“Art. 2º

I - valor de operação: R\$ 2.095.968,00 (dois milhões, noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais);

VI - vencimento: 31 de dezembro de 2009;

## Atos do Poder Executivo

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.206-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação”.

Art. 2º O Programa destina-se à promoção das condições de saúde e nutrição de gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos e onze meses de idade, mediante a complementação da renda familiar para melhoria da alimentação.

Art. 3º Serão beneficiados com o Programa as pessoas referidas no art. 2º, em risco nutricional, pertencentes a famílias com renda per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo, para cada exercício financeiro.

§ 1º Crianças filhas de mães soropositivas para o HIV/aids poderão receber o benefício desde o seu nascimento.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - família, a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente possa ser ampliada por outros indivíduos com parentesco, que forme grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantém economicamente com renda dos próprios membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente, pela totalidade dos membros da família, excluindo-se do cálculo os rendimentos relativos a programas federais, observado o disposto no art. 6º;

IV - renda familiar mensal per capita, a média aritmética simples obtida pela divisão da renda familiar mensal pelo número de membros da família;

V - idade máxima para inscrição de crianças no Programa, seis anos e seis meses.

Art. 4º O Programa compreenderá o pagamento do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito diretamente à gestante, nutriz ou mãe das crianças que forem contempladas com a concessão do benefício, e, na sua ausência ou impedimento, ao pai ou responsável legal.

§ 2º O Poder Executivo poderá alterar os valores previstos no caput deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

§ 3º Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, ou do tributo que o suceder, o crédito do benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição ou tributo.

Art. 5º Poderão aderir ao Programa todos os Municípios brasileiros.

§ 1º Para os fins deste Programa, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 2º No processo de implantação do Programa, terão prioridade os Municípios que, sem prejuízo do disposto no art. 6º, preencham qualquer um dos seguintes requisitos:

I - pertençam aos quatorze Estados de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

II - pertençam a microrregiões dos demais Estados, que apresentem IDH menor ou igual a 0,500.

§ 3º Os Municípios que aderirem ao Programa não poderão receber, concomitantemente, os recursos do Incentivo ao Combate às Carencias Nutricionais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o Programa, definindo, dentre outros aspectos:

I - a responsabilidade do Município e os requisitos para sua adesão e sua qualificação pelo Ministério da Saúde;

II - a agenda de compromissos que assumem os responsáveis pelo recebimento dos benefícios, relativamente à participação em ações de saúde e nutrição;

III - as normas de funcionamento, acompanhamento e avaliação do Programa e as suas restrições e penalidades;

IV - as condições e formas de transitoriedade relacionadas ao Incentivo ao Combate às Carencias Nutricionais;

V - as condições e formas de colaboração técnica e operacional de outros órgãos e instituições da Administração Pública Federal; e

VI - os prazos e as demais condições de pagamento dos benefícios.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Saúde a coordenação, o acompanhamento e a avaliação do Programa, em articulação com Estados, Municípios, órgãos e instituições da Administração Pública e outros entes da sociedade civil organizada.

Art. 8º Constituir-se-ão em créditos da União junto ao Município as importâncias que, por ação ou omissão de seus agentes, forem indevidamente pagas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 9º A regularização dos créditos referidos no art. 8º é condição necessária para que os Municípios possam realizar as seguintes operações com os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União:

I - receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios;

II - celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes;

III - receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções.

Art. 10. Os Municípios que não cumprirem o disposto nesta Medida Provisória terão, sem prejuízo aos beneficiários, suas atribuições inerentes ao Programa transferidas, temporariamente, para a Administração Pública estadual, que as exercerá mediante condições a serem pactuadas com o Ministério da Saúde, obedecidas às formalidades legais.

Art. 11. As despesas no âmbito do Programa serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Durante a vigência do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza, parcela do Programa poderá ser financiada com recursos vinculados àquele Fundo, até o limite anual de R\$ 479.500.000,00 (quatrocentos e setenta e nove milhões e quinhentos mil reais).

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.206, de 10 de agosto de 2001.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Amaury Guilherme Bier  
José Serra  
Márcio Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicamente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica e videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

- a) ser produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no parágrafo único, e ser de autor e diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de cinco anos, utilizando para sua produção, no mínimo, dois terços de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de cinco anos;
- b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantém acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.

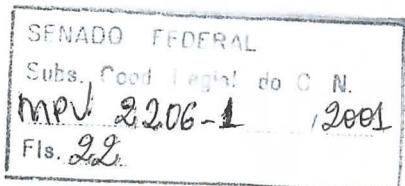
VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seca: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;



Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 30 / 8 / 2001  




CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/I/Nº 565

Brasília, 29 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados **OSMAR TERRA** e **JONIVAL LUCAS JÚNIOR** passam a integrar, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº 2.206, de 13 de agosto de 2001, em substituição aos anteriormente designados.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

  
Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**

Líder do **PMDB**



A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EDISON LOBÃO**  
DD. Presidente em Exercício do Senado Federal

**CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

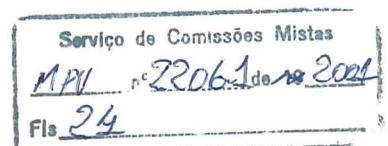
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206-01, ADOTADA, EM 6 DE SETEMBRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 10 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE RENDA MÍNIMA VINCULADO À SAÚDE: "BOLSA-ALIMENTAÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

<b>CONGRESSISTA</b>	<b>EMENDA Nº</b>
Deputado FERNANDO CORUJA	05, 06, 07, 08, 09, 10, 11

**SACM**

**TOTAL DE EMENDAS – 011**

Convalidadas – 004  
Adicionadas - 007





MP-2206-1

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12.09.01	Proposição: MP 2206-1/01			
Autor: Dep. Fernando Coruja		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 3º	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 1º Crianças filhas de mães soropositivas para o HIV/aids ou portadoras de moléstia que impeça a amamentação poderão receber o benefício desde o seu nascimento.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo do dispositivo é prover os filhos de mães infectadas pelo vírus HIV em razão da impossibilidade das mesmas os alimentarem pois o leite seria fonte de contaminação.

O escopo da emenda é estender o benefício a outras causas que impeçam a amamentação destas crianças eis que não estão restritas a incidência da aids.

Pelo exposto, peço apoioamento dos nobres pares na aprovação da mesma.

Dep. Fernando Coruja  
PDT/SC

Emenda nº 2206-b

Serviço de Comissões Mistas  
MPV nº 2206-1 de 16/2001  
Fls 25



MP-2206-1

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12.09.01	Proposição: MP 2206-1/01			
Autor: Dep. Fernando Coruja		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 3º	Parágrafo: 2º	Inciso: I	Alínea:

Dê-se ao inciso I do parágrafo 2º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 2º .....

I – família, a unidade nuclear formada por qualquer dos seus pais e filhos, ainda que eventualmente possa ser ampliada para outros indivíduos com parentesco, que forme grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com renda dos próprios membros, estendendo-se o conceito à união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

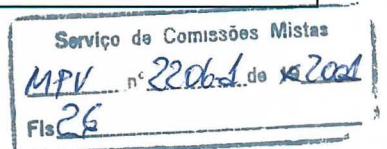
## JUSTIFICATIVA

Há que se adequar o conceito de família ao texto constitucional, mais especificamente, aos seus §§ 3º e 4º do art. 226 cuja redação se apresenta mais ampla e atual. Sua inobservância, além de acarretar situações de injustiça, constituiria flagrante inconstitucionalidade.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares na aprovação da presente.

Dep. Fernando Coruja  
PDT/SC

Emenda nº 2206-c





MP-2206-1

000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12.09.01	Proposição: MP 2206-1/01			
Autor: Dep. Fernando Coruja	Prontuário Nº: 478			
1. Supressiva	2. Substitutiva X	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 5º	Parágrafo: 3º	Inciso:	Alínea:

Suprime-se o parágrafo 3º do art. 5º da Medida Provisória.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo suprimido veda a cumulação dos Programas Nacional de Renda Mínima e de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais pelos Municípios.

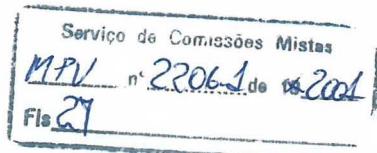
Entretanto, o constante crescimento populacional demanda investimentos sociais cada vez maiores, não sendo suficientes os recursos garantidos pelo Município outrora jpara um universo de pessoas, àquela data, considerado.

Imperativa é, pois, a disponibilização de novos Programas Assistenciais a fim de responder ao aumento da população carente.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente.

Dep. Fernando Coruja  
PDT/SC

Emendamp2206-f





MP-2206-1

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12.09.01	Proposição: MP 2206-1/01			
Autor: Dep. Fernando Coruja	Prontuário Nº: 478			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao caput do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 4º O Programa compreenderá o pagamento do valor mensal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por beneficiário.

### JUSTIFICATIVA

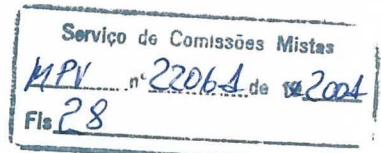
Considerando-se o consumo de uma família constituída por quatro pessoas, o valor do salário mínimo é equivalente ao da cesta básica, sendo insuficiente, pois, para o pagamento de outras despesas primárias como água, luz e aluguel.

Servindo-nos deste parâmetro, elevamos para um quarto do salário mínimo o valor do benefício destinado à alimentação do beneficiário, retirando, inclusive, o limite de valores por famílias eis que as mais carentes são, não raro, as mais numerosas.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação da emenda.

Dep. Fernando Coruja  
PDT/SC

Emendamp2206-d





MP-2206-1  
000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12.09.01	Proposição: MP 2206-1/01			
Autor: Dep. Fernando Coruja		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 4º	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 4º .....

§ 2º O Poder Executivo aumentará os valores previstos no caput deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

## JUSTIFICATIVA

O dispositivo emendado em cotejo com o § 3º do art. 5º da MP pode acarretar prejuízo aos seus beneficiários. Imagine-se que os recursos obtidos pelo Programa de Renda Mínima supere, num primeiro momento, os recursos obtidos com o Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais e o prefeito, no intuito de melhorar a renda da população carente de sua cidade, opte pelo primeiro Programa.

Os recursos direcionados pelo Programa escolhido podem ser reduzidos, discricionariamente, pelo Poder Executivo a qualquer tempo em prejuízo das pessoas por ele assistidas.

Neste diapasão, venho propor a presente emenda uma vez que não se pode cumular os recursos de um e outro Programas assistenciais aludidos.

Dep. Fernando Coruja  
PDT/SC

Emenda nº 2206-e

Serviço de Comissões Mistas  
MPV nº 2206-1 de 10.2001  
Fls 23



MP-2206-1

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b> 12.09.01	<b>Proposição:</b> MP 2206-1/01			
<b>Autor:</b> Dep. Fernando Coruja		<b>Prontuário Nº:</b> 478		
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b> <input checked="" type="checkbox"/> X	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b> 9º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b> I	<b>Alínea:</b>

Suprime-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória.

### JUSTIFICATIVA

Não se pode condicionar a transferência de recursos do próprio Município vez que, constitucionalmente, estão garantidos pela redação que trata da Repartição de Receitas Tributárias.

Ademais, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, reza o § 3º do art. 25 que não se aplica a sanção de transferências voluntárias quando referentes à assistência social.

Pelo exposto, peço o apoioamento dos nobres pares na aprovação do dispositivo, flagrantemente, inconstitucional.

Dep. Fernando Coruja  
PDT/SC

Emendamp2206-g





MP-2206-1

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12.09.01	Proposição: MP 2206-1/01			
Autor: Dep. Fernando Coruja		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva	2. Substitutiva X	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 11	Parágrafo: único	Inciso:	Alínea:

Suprime-se o parágrafo único do art. 11 da Medida Provisória.

### JUSTIFICATIVA

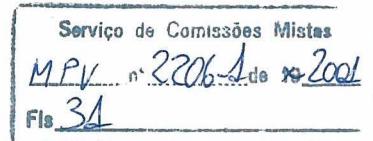
O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza foi instituído por uma Lei Complementar, segundo reza o parágrafo 9º do art. 165, CF.

A MP, tendo status de lei ordinária, não é instrumento hábil para determinar o destino dos recursos do fundo eis que o mesmo deve ter seu funcionamento, inclusive, prescrito por lei produzida por quórum qualificado.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Dep. Fernando Coruja  
PDT/SC

Emenda MP 2206-1



L  
LP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação” e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação”.

Art. 2º O Programa destina-se à promoção das condições de saúde e nutrição de gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos e onze meses de idade, mediante a complementação da renda familiar para melhoria da alimentação.

Art. 3º Serão beneficiados com o Programa as pessoas referidas no art. 2º, em risco nutricional, pertencentes a famílias com renda **per capita** inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo, para cada exercício financeiro.

§ 1º Crianças filhas de mães soropositivas para o HIV/aids poderão receber o benefício desde o seu nascimento.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - família, a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente possa ser ampliada por outros indivíduos com parentesco, que forme grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com renda dos próprios membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

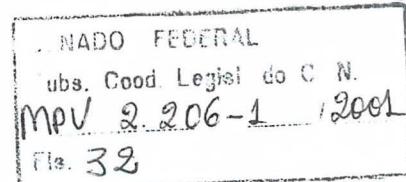
III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente, pela totalidade dos membros da família, excluindo-se do cálculo os rendimentos relativos a programas federais, observado o disposto no art. 6º;

IV - renda familiar mensal **per capita**, a média aritmética simples obtida pela divisão da renda familiar mensal pelo número de membros da família; e

V - idade máxima para inscrição de crianças no Programa, seis anos e seis meses.

Art. 4º O Programa compreenderá o pagamento do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito diretamente à gestante, nutriz ou à mãe das crianças que forem contempladas com a concessão do benefício, e, na sua ausência ou impedimento, ao pai ou responsável legal.



§ 2º O Poder Executivo poderá alterar os valores previstos no **caput** deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

§ 3º Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, ou do tributo que o suceder, o crédito do benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição ou tributo.

Art. 5º Poderão aderir ao Programa todos os Municípios brasileiros.

§ 1º Para os fins deste Programa, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 2º No processo de implantação do Programa, terão prioridade os Municípios que, sem prejuízo do disposto no art. 6º, preencham qualquer um dos seguintes requisitos:

I - pertençam aos quatorze Estados de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

II - pertençam a microrregiões dos demais Estados, que apresentem IDH menor ou igual a 0,500.

§ 3º Os Municípios que aderirem ao Programa não poderão receber, concomitantemente, os recursos do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o Programa, definindo, dentre outros aspectos:

I - a responsabilidade do Município e os requisitos para sua adesão e sua qualificação pelo Ministério da Saúde;

II - a agenda de compromissos que assumem os responsáveis pelo recebimento dos benefícios, relativamente à participação em ações de saúde e nutrição;

III - as normas de funcionamento, acompanhamento e avaliação do Programa e as suas restrições e penalidades;

IV - as condições e formas de transitoriedade relacionadas ao Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais;

V - as condições e formas de colaboração técnica e operacional de outros órgãos e instituições da Administração Pública Federal; e

VI - os prazos e as demais condições de pagamento dos benefícios.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Saúde a coordenação, o acompanhamento e a avaliação do Programa, em articulação com Estados, Municípios, órgãos e instituições da Administração Pública e outros entes da sociedade civil organizada.

Art. 8º Constituir-se-ão em créditos da União junto ao Município as importâncias que, por ação ou omissão de seus agentes, forem indevidamente pagas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 9º A regularização dos créditos referidos no art. 8º é condição necessária para que os Municípios possam realizar as seguintes operações com os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União:

I - receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios;

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legal da G. N.  
MPV 2.206-1 / 2001  
Fls. 33

- II - celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; e
- III - receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções.

Art. 10. Os Municípios que não cumprirem o disposto nesta Medida Provisória terão, sem prejuízo aos beneficiários, suas atribuições inerentes ao Programa transferidas, temporariamente, para a Administração Pública estadual, que as exercerá mediante condições a serem pactuadas com o Ministério da Saúde, obedecidas às formalidades legais.

Art. 11. As despesas no âmbito do Programa serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Durante a vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, parcela do Programa poderá ser financiada com recursos vinculados àquele Fundo, até o limite anual de R\$ 479.500.000,00 (quatrocentos e setenta e nove milhões e quinhentos mil reais).

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.206, de 10 de agosto de 2001.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica - Pedro Sampaio Malan, José Serra e Martus Tavares

Errata: Onde se lê: Pedro Sampaio Malan, leia-se: Amaury Guilherme Bier.

MP-2206-1(L)

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legislativa
MPU 2206-1 / 2001
Fol. 34

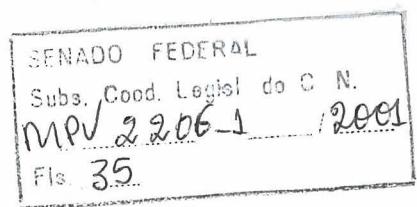
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 962

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, que “Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação” e dá outras providências”.

Brasília, 6 de setembro de 2001.



E.M. nº 182/MF/MS/MP

Em 6 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.206, de 10 de agosto de 2001, que cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação”.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

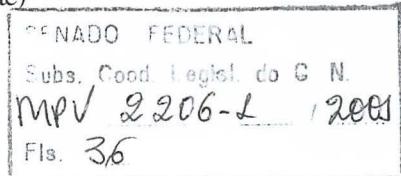
AMAURY GUILHERME BIER  
Ministro de Estado da Fazenda, interino

JOSÉ SERRA  
Ministro de Estado da Saúde

MARTUS TAVARES  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

(Documento assinado eletronicamente)

EM-2206-1(L)



## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências

---

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206, DE 10 DE AGOSTO DE 2001.

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras providências.

---

Aviso nº 1.053 - C. Civil.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001.



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

NADO FEDERAL  
ubs. Coord. Legislativo do G. N.  
MPV 2.206-1 2001  
Fls. 38



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 313/01-GLPFL

Brasília, 25 de outubro de 2001.

*Faça-se a substituição  
solicitada*

*Em 31/10/2001*

Senhor Presidente,

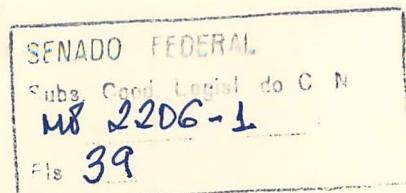
Nos termos regimentais, indico o Senador Leomar Quintanilha para ocupar, como titular, a vaga deste Partido na Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.206-1 de 6 de setembro de 2001, em virtude do afastamento do Senador Eduardo Siqueira Campos.

Atenciosamente,

*Hugo Napoleão*

*Senador HUGO NAPOLEÃO*  
*Líder do PFL no Senado Federal*

**A Sua Excelência o Senhor  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal**





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 6/11/2001

*Eduardo Geraldo Melo*

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 2206-01

PUBLICAÇÃO DOU: 10/09/01

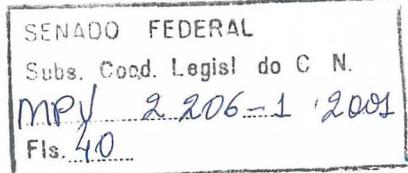
**ASSUNTO:** Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação”, e dá outras providências.

**TITULAR:** LÚCIO ALCÂNTARA

**SUPLENTE:** LÚDIO COELHO

Brasília, / /

*Geraldo Melo*  
Senador **GERALDO MELO**  
Líder do PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores  
Gabinete da Liderança

Faça-se a substituição  
solicitada

Em

7/11/2001  
for for for

Ofício nº 204/Plen

Brasília, em 06 de novembro de 2001

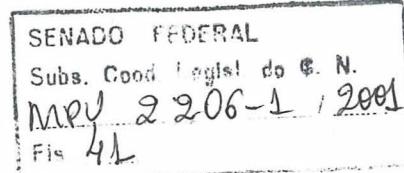
Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar, como titular, o Deputado Professor Luizinho, PT/SP, em substituição ao Deputado WALTER PINHEIRO, PT/BA, na Comissão Mista destinada a dar parecer à Medida Provisória nº 2.206-1.

Atenciosamente,

Deputado WALTER PINHEIRO  
Líder do PT

Excelentíssimo Senhor  
Senador RAMEZ TEBET  
DD. Presidente do Congresso Nacional





OF.GLPMDB N° 295/2001

Brasília, 23 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

*Em 28/11/2001*

**Senhor Presidente,**

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.206-1, de 6-9-2001, que “Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa- Alimentação”, e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída.

**TITULARES**

**Senador Pedro Simon**

**Senador Robinson Viana**

**SUPLENTES**

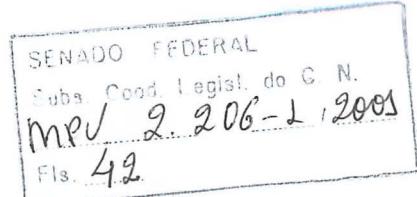
**Senador Íris Rezende**

**Senador Nabor Junior**

Cordialmente,

Senador Renan Calheiros  
Líder do PMDB

**Exmo. Sr.  
Senador Ramez Tebet  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta**





OF. GLPMDB N.º 051/2002

Brasília, 22 de abril de 2002

*Faça-se a substituição  
solicitada*

*Em 23/4/2002*

*W. Josei Dine*

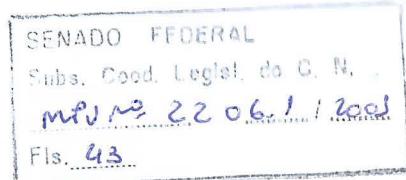
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador NEY SUASSUNA, **em substituição** ao Senador Robinson Viana, como titular, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.206-1 de 06-09-01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

*Senador Renan Calheiros*  
Senador  
Líder do PMDB

**Exmo. Senhor  
Senador RAMEZ TEBET  
D.D. Presidente do Congresso Nacional  
NESTA**



Em 26 / 03 /2003



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Líder do PPB

Ofício nº 261/03

Brasília, 20 de março de 2003.

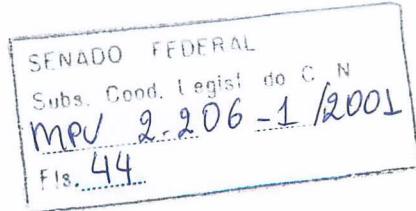
Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Nilton Baiano**, como suplente, em substituição ao anteriormente indicado, para integrar a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 2.206-1**, de 06 de setembro de 2.001, que “Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras providências”.

Cordialmente,

Deputado Pedro Henry  
Líder

Excelentíssimo Senhor  
Senador **José Sarney**  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta





OF. GLPMDB nº 237/2003

Brasília, 13 de maio de 2003

*À publicação.*

*Em 26/5/2003*

*2.10*

**Senhor Presidente,**

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Garibaldi Alves Filho e Juvêncio da Fonseca, como suplentes, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2.206-1, de 6/9/01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

*Senador Renan Calheiros*  
Líder do PMDB

**Exmo. Sr.**  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
**DD. Presidente do Congresso Nacional**  
**Nesta**

CN - 15-8-2001  
19 horas

O Senhor Presidente da República adotou, em 6 de setembro de 2001 e publicou no dia 10 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.206-1, que “Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação” e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

### **Senadores**

#### **Titulares**

PMDB

Pedro Simon

Ney Suassuna

PFL

Antonio Carlos Júnior

\*Leomar Quintanilha

Bloco (PSDB/PPB)

\*Lúcio Alcântara

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

**José Eduardo Dutra**

PSB

**Ademir Andrade**

\*PTB

**Arlindo Porto**

#### **Suplentes**

1.\*Garibaldi Alves Filho

2.\*Juvêncio da Fonseca

1.Lindberg Cury

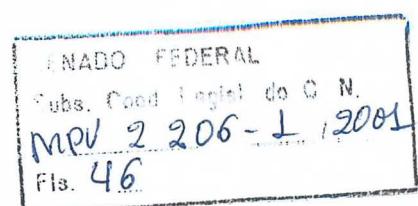
2.Geraldo Althoff

1.\*Lúdio Coelho

**1.Paulo Hartung**

**1.Roberto Saturnino**

1.



## Deputados

Titulares	Suplentes
<u>PSDB</u>	
<b>Jutahy Junior</b>	<b>1. Sebastião Madeira</b>
<b>Narcio Rodrigues</b>	<b>2. Carlos Batata</b>
<u>Bloco (PFL/PST)</u>	
**Ursicino Queiroz	1. **Euler Ribeiro
**Celcita Pinheiro	2. **Milton Barbosa
<u>PMDB</u>	
*Osmar Terra	1. *Jonival Lucas Júnior
<u>PT</u>	
*Professor Luizinho	<b>1. Aloizio Mercadante</b>
<u>PPB</u>	
**José Linhares	1. ***Nilton Baiano
<u>PV</u>	
<b>Fernando Gabeira</b>	1.

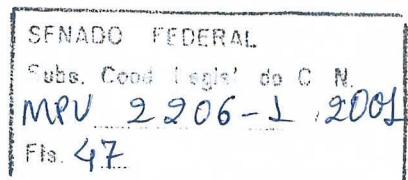
De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	15-8-2001	- designação da Comissão Mista**
Dia	- -2001	- instalação da Comissão Mista
Até	15-9-2001	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	24-9-2001	- prazo final da Comissão Mista
Até	9-10-2001	- prazo no Congresso Nacional

*\*\*Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

**\*\* Substituições feitas em 16-8-2001 – PPB (CD)**  
**\*\* Substituições feitas em 16-8-2001 – Bloco (PFL/PST) (CD)**  
**\* Substituições feitas em 30-8-2001 – PMDB (CD)**  
**\*Substituição feita em 31-10-2001 – PFL – (SF)**  
**\*Substituições feitas em 6-11-2001 - Bloco (PSDB/PPB) (SF)**  
**\*Substituição feita em 7-11-2001 - PT - (CD)**  
**\*\*\*Substituição feita, em 26-03-2003 – PPB – (CD)**  
\* Indicação dos Sen. Garibaldi Alves Filho e Juvêncio da Fonseca(S), em 26-5-2003-  
PMDB-SF.

\* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



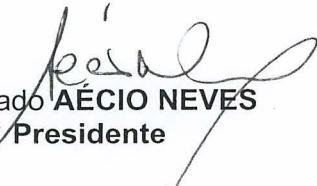
SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

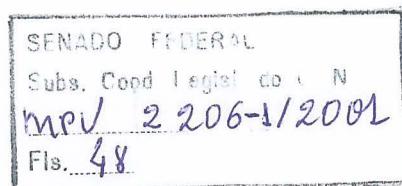
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que “altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RAMEZ TEBET**  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A



Recebi em 07/11/02  
Ass. 02. 02. 01864



### **Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC**

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apensas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

**AJUFE alerta:**

### **Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC**

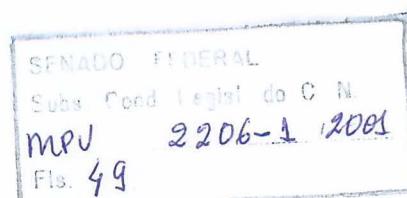
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





# Associação dos Juízes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramo-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Domingues  
Presidente da AJUFE

*[Large handwritten signature of Paulo Sérgio Domingues]*

Gabinete da Presidência
Em 28/10/02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
<i>[Handwritten signature of Chefe do Gabinete]</i>

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Subs. Presid. Legal do C. N.
MPV 2206-1 2002
Fls 50